

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
AGRAVO INTERNO NO HC Nº. 0058228-55.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BRENDON CAMARA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO. ARTIGOS: 121, §2º, V, VII, “a”, e VIII, c/c art. 14, II, por duas vezes, e 180 do CP; e 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que concedeu parcialmente a liminar no *habeas corpus*, reconhecendo o excesso de prazo e determinando a antecipação da audiência de instrução e julgamento para data ainda em 2026, sem revogar a prisão preventiva. A Defesa sustenta, em apertada síntese, que a manutenção da custódia se baseou em premissa equivocada quanto às anotações da FAC e ressalta que a nova audiência foi designada para 10/12/2026, quando o paciente estará preso há cerca de quatorze meses, sem contribuição defensiva para a demora. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. **É caso de não conhecimento do agravo interno.** Embora a decisão agravada tenha concedido parcialmente a liminar, o recurso se volta exclusivamente contra o capítulo que manteve a prisão preventiva. A jurisprudência do STF, do STJ e do TJRJ (precedentes) orienta-se no sentido do não cabimento de agravo interno ou regimental contra decisão monocrática proferida em sede liminar de *habeas corpus*, por se tratar de pronunciamento provisório, que não encerra o julgamento da impetração. A concessão parcial da liminar não altera essa natureza, ficando a análise definitiva da custódia reservada ao julgamento de mérito do *writ*. Assim, não se conhece do agravo interno. **Não obstante, considerando que o *habeas corpus* se encontra suficientemente instruído e que a controvérsia envolve a liberdade do paciente, passa-se ao exame do mérito do *writ*.** *In casu*, a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente. Segundo a denúncia, o acusado foi encontrado em área dominada pelo tráfico, portando fuzil, mochila e rádio comunicador, na companhia de outros indivíduos armados, tendo o grupo, após ordem de prisão, efetuado disparos contra policiais civis. Na ocasião, foram apreendidas expressivas quantidades de maconha, cocaína e crack, além de motocicleta supostamente produto de crime. Foram-lhe imputados os delitos de tentativa de homicídio qualificado contra dois policiais civis, receptação, tráfico e

associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo. Tais circunstâncias demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a custódia quando presentes fundamentos cautelares concretos. Da mesma forma, os ferimentos sofridos no braço não justificam a revogação da prisão, ausente demonstração de incompatibilidade do tratamento necessário com o ambiente prisional. Também não se verifica excesso de prazo. A contagem dos prazos processuais não possui caráter peremptório, devendo eventual excesso ser aferido à luz das particularidades do caso concreto e segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, a audiência, inicialmente redesignada para 03/03/2027, foi antecipada, por determinação desta Relatora, tendo o Juízo de origem fixado a nova data em 10/12/2026. Não se verifica, portanto, demora injustificada na condução do feito, que vem tendo regular prosseguimento. Por fim, o mero decurso do tempo não afasta a contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que permanecem presentes os riscos decorrentes da liberdade do paciente e os fundamentos cautelares que justificaram a medida. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP, mantém-se a custódia para garantia da ordem pública. **Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo interno e, no mérito do *habeas corpus*, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, consignando-se que a determinação de antecipação da audiência de instrução e julgamento foi cumprida pelo Juízo de origem, com a designação de nova data para o ato.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo interno no *Habeas Corpus* nº. 0058228-55.2026.8.19.0000 em que figura como agravante **BRENDON CAMARA** decidem os Desembargadores que integram a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, **em NÃO CONHECER do agravo interno e, no mérito do *habeas corpus*, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, consignando-se que a determinação de antecipação da audiência de instrução e julgamento foi cumprida pelo Juízo de origem, com a designação de nova data para o ato.**

Rio de Janeiro, 15/08/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

VOTO no Recurso de Agravo interno no Habeas Corpus
nº. 0058228-55.2026.8.19.0000

Trata-se de agravo interno interposto com o objetivo de reformar a decisão que concedeu parcialmente a liminar no *habeas corpus*, ao reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da excessiva postergação da audiência de instrução e julgamento, sem, contudo, revogar a prisão preventiva do paciente.

Na decisão agravada, determinou-se que o Juízo de origem designasse nova data próxima, ainda no ano de 2026, para a realização da audiência de instrução e julgamento, frustrada em 29/07/2026 em razão da ausência dos policiais civis arrolados pelo Ministério Público. Determinou-se, ainda, que, caso regularmente intimados, a ausência dos agentes fosse comunicada à Corregedoria da Polícia Civil, para apuração dos motivos do não comparecimento e adoção das providências necessárias à apresentação de ambos na nova audiência. Por fim, foram requisitadas informações à Magistrada de origem, inclusive quanto à nova data designada para a oitiva das testemunhas, mantendo-se, entretanto, a custódia preventiva.

No agravo interno, a defesa busca a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva, sustentando que ela se baseou em premissa fática equivocada, pois foram consideradas nove anotações na FAC, quando, na realidade, existem apenas duas: a ação penal em curso e outra encerrada por absolvição. Alega, ainda, que o excesso de prazo já foi reconhecido na decisão agravada, sendo que a nova audiência foi designada para 10/12/2026, quando o paciente estará preso há cerca de quatorze meses, sem que a defesa tenha dado causa à demora. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

No **doc. 02** consta o *habeas corpus* interposto pela defesa em favor de **BRENDON CAMARA**.

No **doc. 013** consta a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar no presente *habeas corpus*:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente BRENDON CAMARA, qualificado nos autos, informando a inicial da impetração que o paciente foi denunciado pelo Ministério público por duas tentativas de homicídio qualificado; associação para o tráfico e receptação, estando preso desde 10 de outubro de 2025.

Que trata-se de ação penal com um único réu.

Que a AIJ designada para o dia 29 de Julho de 2026, não foi realizada porque os dois policiais civis (únicas testemunhas arroladas na inicial acusatória) não compareceram.

Que o Ministério Público insistiu na oitiva dos referidos policiais e o Magistrado designou AIJ para o dia 03 de março de 2027, mesmo tratando-se de réu preso.

Formulado pedido de revogação da preventiva, restou indeferido pela Magistrada, ao argumento de ausente excesso de prazo e que o rito seguia marcha regular.

Ao final da inicial da impetração, requer-se a concessão de liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade, revogando-se a preventiva ou seja substituída por medidas cautelares.

É o relatório.

DECIDO: Com razão o Impetrante.

Processos de réus presos têm preferência absoluta na designação de audiências e demais atos processuais. A liberdade é o bem maior do ser humano, depois da vida.

Com todas as vênias, o constrangimento ilegal alegado exsurge evidente com a designação de data para AIJ em feito de réu preso somente para o distante dia 03 de março de 2027.

CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, oficiando-se a Magistrada, com a determinação de designar data próxima (ainda este ano de 2026) para realização da audiência de instrução e julgamento que não se realizou em 29 de Julho de 2026 ante a ausência dos policiais civis. Se foram devidamente intimados, a intimação deve se dar via Corregedoria da Polícia Civil, informando a ausência de ambos os policiais na AIJ designada para o dia 29/07/2026 e que seja apurado o motivo do não comparecimento e que sejam apresentados por aquele órgão na nova data designada (que deve ser próxima e ainda neste ano de 2026).

Conste do ofício sejam prestadas informações pela Magistrada, inclusive a nova data próxima designada para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Resta mantida a custódia do aqui paciente, evidenciada, em tese, sua periculosidade ante a gravidade das imputações em seu desfavor formulada pelo Ministério Público e, considerando-se as inúmeras anotações (num total de nove) constantes de sua FAC por delitos de inegável gravidade.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos virtuais, em que consulta pelo sistema PJE permite integral acesso aos autos originais, dispense informações.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira.” Grifei

Em cumprimento à determinação da Relatora, o Juízo de origem, em 08/09/2026, antecipou a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para 03/03/2027, para o dia 10/12/2026.

No **doc. 23** a Defesa interpôs o presente recurso de agravo interno.

No **doc. 40** a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem do *HC*.

No **doc. 047**, consta parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do recurso de agravo interno.

É caso de não conhecimento do agravo interno.

Preliminarmente, não se conhece do presente agravo interno, pelas seguintes razões:

Embora a decisão agravada tenha concedido parcialmente a liminar, determinando a antecipação da audiência de instrução e julgamento, o presente agravo interno se volta exclusivamente contra o capítulo que manteve a prisão preventiva do paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não é cabível agravo interno ou regimental contra decisão monocrática proferida em sede de liminar em *habeas corpus*, quando o pronunciamento se encontra fundamentado e não encerra o julgamento definitivo da impetração. Assim:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. 1. Não cabe agravo interno contra decisão que indefere medida liminar em habeas corpus. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido.” Grifei

(STF - HC: 242395 DF, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, de forma fundamentada, indefere liminar em habeas corpus, exatamente como ocorreu no presente caso. Precedentes do STF e do STJ. Agravo Regimental não conhecido, com determinação de vista ao Ministério Público Federal.” Grifei

(STJ - AgRg no HC: 683726 RS 2021/0241477-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021)

Tribunal: A orientação também encontra respaldo no âmbito deste

“Agravo Regimental contra decisão denegatória de liminar em Habeas Corpus. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, sua previsão legal. Ainda que inexista expressa vedação no Regimento Interno deste Tribunal ao seu processamento, a aplicação complementar do recurso previsto em seu artigo 200 e seguintes é incompatível com o rito previsto pela Lei Processual para o julgamento de habeas corpus. Não se trata de subtrair da parte o direito ao questionamento de decisão a ela desfavorável, mas garantir ao paciente o julgamento do próprio mérito do remédio heróico na primeira oportunidade em que se reúne o colegiado após a decisão monocrática do relator a respeito da liminar. Não conhecimento do recurso.” Grifei

(TJ-RJ - HC: 00554760920098190000, Relator.: SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 30/06/2009, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/11/2009)

Frisa-se que, embora os precedentes mencionados tratem de decisões que indeferiram a liminar, a mesma razão se aplica à

hipótese dos autos, em que a insurgência recursal se dirige a capítulo provisório da decisão monocrática, sem que tenha havido julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Com efeito, a concessão parcial da liminar não altera a natureza provisória do pronunciamento impugnado. A decisão agravada limitou-se a adotar providência urgente quanto à realização da audiência e a manter, naquele momento processual, a custódia cautelar, reservando a análise definitiva do *writ* para o julgamento de mérito.

Assim, não se conhece do agravo interno.

Não obstante, considerando que o *habeas corpus* se encontra suficientemente instruído e que a controvérsia envolve a liberdade do paciente, passa-se ao exame do mérito do *writ*.

Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, tendo indicado de forma objetiva as circunstâncias dos delitos atribuídos ao paciente e demonstrado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ademais, não se verificam fatos supervenientes capazes de justificar o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar, cuja manutenção se mostra legítima diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

Segundo a denúncia, Brendon Câmara, em comunhão de ações com outros dois indivíduos não identificados, encontrava-se na Comunidade Vai Quem Quer, em Duque de Caxias, quando policiais civis se dirigiram ao local após receberem informações sobre a prática de tráfico de drogas e a utilização de motocicleta de procedência suspeita. O acusado estaria em uma motocicleta Honda ADV 150, sem placa,

portando um fuzil, mochila e rádio comunicador na frequência do tráfico, enquanto os demais indivíduos portavam pistolas.

Após ordem de prisão, o grupo teria efetuado disparos contra os policiais, que revidaram, ocasião em que os outros dois indivíduos fugiram e o denunciado foi atingido no braço e preso. Foram apreendidos 1.662,8g de maconha, 148,1g de cocaína e 12,3g de crack, além da motocicleta, que seria produto de crime.

O Ministério Público imputou ao acusado duas tentativas de homicídio qualificado contra agentes de segurança pública, receptação, tráfico e associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo, sustentando que os disparos teriam sido efetuados para assegurar a execução e a impunidade dos delitos relacionados ao tráfico.

A gravidade concreta resulta, portanto, da própria dinâmica narrada na peça vestibular. A conduta imputada não revela mero risco abstrato de reiteração delitiva, mas indica, em tese, concreta disposição para o emprego de violência armada contra agentes públicos no exercício de suas funções, além de possível vinculação com o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de especial cautela para a preservação da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem

de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte. 4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF. 5. **A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.** 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. IV. DISPOSITIVO 8. **Ordem denegada.** Grifei (STJ - HC: 847857 PI 2023/0296375-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.** 2. **No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do**

recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Foi destacado nos autos que o recorrente e outros dois corréus, de forma premeditada, abordaram todos os membros de uma família de feirantes, que voltavam do trabalho, e levaram todo valor monetário que eles arrecadaram durante o dia e seus pertences. 3.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. Consoante o disposto nos autos, o acusado responde a outros dois processos em andamento, o que evidencia a prática reiterada de delitos, demonstrando o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. 5. **As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.** 6. **As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art . 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputado ao recorrente e da possibilidade de reiteração delitiva.** 7. Recurso ordinário a que se nega provimento.” **Grifei**

(STJ - RHC: 173018 BA 2022/0349895-5, Relator.: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

Tais circunstâncias, por óbvio, evidenciam a periculosidade do paciente, tornando insuficiente a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, destacou a Procuradoria de Justiça em seu parecer de **doc. 40**:

“A combinação de cautelares pode restringir deslocamentos e contatos, mas não elimina necessariamente os riscos associados a indivíduo acusado, em tese, de, portar fuzil; integrar associação voltada ao tráfico; armazenar quantidade expressiva de drogas; utilizar rádio comunicador ligado ao tráfico; conduzir motocicleta produto de crime; e efetuar disparos contra policiais civis em serviço. A natureza concreta

dessas circunstâncias recomenda cautela especial. A monitoração eletrônica, por exemplo, não impede a prática de delitos em determinados contextos, tampouco neutraliza integralmente eventual atuação criminosa por intermédio de terceiros. A proibição de contato com testemunhas, por sua vez, não impede contatos indiretos. Assim, não se mostra manifesta a suficiência do conjunto proposto.”
Grifei

Quanto às condições pessoais, embora o paciente seja primário, possua residência fixa, atividade lícita e seja pai de criança de um ano, tais circunstâncias, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.

Da mesma forma, a condição de saúde não autoriza automaticamente a revogação da custódia. Embora os ferimentos no braço demandem acompanhamento e tratamento médico adequados, não há demonstração de incompatibilidade entre os cuidados necessários e o ambiente prisional, cabendo ao Juízo competente adotar as providências pertinentes para assegurar a assistência médica.

Do mesmo modo, não procede a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Embora o paciente esteja custodiado desde 10/10/2025, a aferição da duração da prisão cautelar não se realiza por simples operação aritmética, devendo considerar a razoabilidade do período, a complexidade da causa, a natureza dos delitos imputados e a existência, ou não, de desídia do Poder Judiciário. *In casu*, apuram-se fatos de elevada gravidade concreta — tentativa de homicídio contra policiais, receptação, tráfico e associação ao tráfico de drogas —, circunstâncias que justificam maior cautela na condução da instrução e na análise da necessidade da custódia.

A audiência realizada em 29/07/2026 não foi concluída em razão da ausência dos dois policiais indicados como vítimas. Esse fato, isoladamente, não evidencia inércia estatal nem autoriza o

reconhecimento automático de constrangimento ilegal, sobretudo porque a oitiva das testemunhas é relevante para o esclarecimento da imputação e a instrução vem sendo impulsionada pelo Juízo.

Além disso, não se verifica paralisação indevida do feito. Embora a audiência estivesse inicialmente designada para 03/03/2027, esta Relatora determinou sua antecipação para data ainda no ano de 2026, tendo o Juízo de origem, em cumprimento à determinação, redesignado o ato para 10/12/2026.

Assim, a marcha processual está sendo concretamente impulsionada, com data definida para a continuidade da instrução em prazo significativamente menor do que o anteriormente previsto.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça igualmente estabelece que o excesso de prazo deve ser examinado à luz das peculiaridades do caso, não sendo suficiente a mera soma dos prazos processuais, especialmente quando inexistente desídia do Poder Judiciário e a dilação decorre da necessidade de realização de ato probatório relevante. Assim:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus em favor de paciente preso preventivamente. 2. O agravante sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, atribuindo a demora à desídia estatal na realização da audiência de instrução e julgamento, além de questionar a proporcionalidade e a contemporaneidade da medida extrema. II . Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando o lapso temporal de sete meses de custódia cautelar e as alegações de desídia estatal. III. Razões de decidir 4. A análise do trâmite processual demonstra que não houve inércia do Poder Judiciário ou falta de zelo por parte do Ministério Público na

condução do feito, sendo a dilação da instrução processual justificada pela necessidade de oitiva de testemunha essencial à acusação, impossibilitada de comparecer por força maior. 5. A convocação de Policial Rodoviário Federal para atividades operacionais extraordinárias constitui justificativa idônea para a ausência da testemunha, não configurando negligência estatal.6 . O lapso temporal de custódia cautelar não se revela desproporcional ou desarrazoado, considerando a complexidade fática do caso e a conduta do agravante, que permaneceu foragido por mais de sete anos utilizando identidade falsa, evidenciando periculosidade concreta e elevado risco de fuga.7. As teses de ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da prisão não foram apreciadas pela instância ordinária, o que impede o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.” **Grifei**

(STJ - AgRg no HC: 1055635 RJ 2025/0466212-0, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/03/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/03/2026)

No caso, a não realização da audiência em razão da ausência das testemunhas policiais foi seguida de nova designação e, posteriormente, de sua antecipação. Não se verifica, portanto, demora injustificada na condução do feito, que vem tendo regular prosseguimento. Assim, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo, mantendo-se a prisão preventiva, sem prejuízo de sua reavaliação pelo Juízo competente.

Outrossim, não prospera a alegação de ausência de fatos novos contemporâneos, pois a manutenção da prisão preventiva não exige a prática de nova infração, mas a persistência dos riscos decorrentes da liberdade do acusado. No caso, a imputação envolve, em tese, tráfico e associação ao tráfico de drogas com emprego de armas de fogo e tentativa de homicídio contra dois policiais civis, evidenciando a gravidade concreta da conduta. Assim, o mero decurso do tempo não afasta a necessidade da custódia quando permanecem presentes seus fundamentos cautelares.

Preenchidos os pressupostos do artigo 312 do CPP ante a periculosidade concreta do paciente, que deve ser mantido preso como forma de garantia da ordem pública.

Desse modo, não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo interno e, no mérito do *habeas corpus*, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, consignando-se que a determinação de antecipação da audiência de instrução e julgamento foi cumprida pelo Juízo de origem, com a designação de nova data para o ato.

Rio de Janeiro, 15/10/2026

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA